

Jardel Jaques Bittencourt
Acadêmico de Direito
FARGS

INTRODUÇÃO

A demora da prestação jurisdicional por parte do Estado tem se mostrado o maior problema que o Poder Judiciário Brasileiro apresenta.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, inserida no artigo 5º, LXXVIII, preceituando que “a todos no âmbito administrativo ou judicial, são assegurados à duração razoável do processo e meios que garantam a celeridade da sua tramitação”, positivou-se a duração razoável do processo no Direito Brasileiro.

Porém, muitas vezes, esse princípio básico previsto na Lei Maior do Estado não é seguido pelo Judiciário. Do ajuizamento de uma demanda até o final do processo de execução passam-se, na maioria das vezes, anos para que o tutelado tenha o seu direito atingido e ocorre, em muitos casos, dele vir a óbito sem ter atingido seu objetivo final, o bem da vida.

A sociedade, com o passar dos anos, vem reivindicando cada vez mais seus direitos na esfera judicial. Isso ocorre devido a grande campanha publicitária feita acerca dos direitos individuais. Tal publicização gera o grande aumento na quantidade de ações ajuizadas diariamente no Poder Judiciário.

Com isso, o trabalho terá como objetivo demonstrar quais são as possíveis causas que acarretam na morosidade processual, face à importância do assunto para a sociedade. Sendo demonstrado quais são as bases legais internacionais que preveem como direito do cidadão a duração razoável do processo, e a previsão constitucional do artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988 oriunda da Emenda Constitucional 45/2004 e apresentando quais são os fatores que influenciam na morosidade do andamento do processo judicial no Brasil.

1. A DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

HÁ UM DIREITO FUNDAMENTAL À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO?

Com a evolução da sociedade, criaram-se mudanças significativas referentes aos seus interesses, dentre elas a Duração do Processo em detrimento à segurança jurídica.¹

Tendo em vista que, em pleno século XXI, a sociedade globalizada, tendo suas informações transmitidas em alta velocidade, a Tecnologia, a Medicina, a Biologia e o Direito crescendo em ritmo acelerado, o jurisdicionado não pode ficar a mercê de uma prestação jurisdicional demorada e ineficaz. Desta forma, o tempo do processo é um fator de grande relevância nas relações sociais.²

Rafaela Caseli Pereira entende que, para o Direito, o tempo pode ser o grande responsável da criação, modificação e extinção de direitos. Podendo transformar-se em motivo de angústias e frustrações para aqueles que da justiça almejam socorro.³

Há divergências sobre esse assunto, Guilherme César Pinheiro entende que o tempo não é inimigo do homem nem do Direito, pois ele é um acontecimento natural que não diferencia ninguém. Mas sim, o homem, que não

¹ Revista Dialética de Direito Processual. ISSN 1678-3778. 107. Fevereiro de 2012. A Razoável Duração do Processo como Direito Fundamental em Processo sem Dilações Indevidas. Rafael Caseli Pereira. pg. 98.

² Revista Dialética de Direito Processual. ISSN 1678-3778. 107. Fevereiro de 2012. A Razoável Duração do Processo como Direito Fundamental em Processo sem Dilações Indevidas. Rafael Caseli Pereira. pg. 98.

³ Revista Dialética de Direito Processual. ISSN 1678-3778. 107. Fevereiro de 2012. A Razoável Duração do Processo como Direito Fundamental em Processo sem Dilações Indevidas. Rafael Caseli Pereira. pg. 98.

consegue alcançar seus objetivos e obrigações no tempo almejado ou em que a lei prescreve.⁴

A tutela jurisdicional dos direitos é indissociável da dimensão do tempo, sendo que, o Estado, tutelando em atraso é o mesmo que não tutelar, ou fazer a prestação jurisdicional de maneira indevida.⁵

Encontram-se na Carta Magna todos os direitos mais valorizados pela sociedade e pelo sistema. Através dos seus princípios, valores e direitos a Constituição fornece o marco inicial para a interpretação e argumentação jurídica. Trata-se de direito fundamental do jurisdicionado, contemplando instrumentos e disciplinado temas vinculados ao exercício da jurisdição. Enfim, a Constituição dispõe de conteúdo processual, onde os direitos fundamentais dos jurisdicionados formam um modelo principiológico processual.⁶

Todos os direitos fundamentais tem como princípio basilar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, com previsão na Constituição Federal de 1988.^{7 8}

Ademais, cabe referir que, os direitos e garantias fundamentais contidas na CF/88 não atuam de forma a excluir outros direitos e garantias decorrentes de tratados internacionais em que o Brasil é signatário. Existe apenas uma distinção entre os direitos e garantias previstas na CF/88 (formalmente

⁴ Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ed 23. Belo Horizonte. 2012. A duração, a efetividade e o “tempo” do processo: qual é o tempo do processo civil brasileiro?. Guilherme César Pinheiro. pg 42.

⁵ Revista Dialética de Direito Processual. ISSN 1678-3778. 107. Fevereiro de 2012. A Razoável Duração do Processo como Direito Fundamental um Processo sem Dilações Indevidas. Rafael Caseli Pereira. pg. 100.

⁶ PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil, O Conteúdo Processual da Constituição Federal**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009. p.11-12.

⁷ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana;”

⁸ ESTEVEZ, Rafael Fernandes. Direito fundamental à razoável duração do processo e os mecanismos processuais garantidores de sua eficácia após a Emenda Constitucional Nº. 45/2004. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós Graduação em Direito. Porto Alegre, 2007.

fundamentais), os regimes e princípios adotados pelo país ou por meio de tratados internacionais (materialmente fundamentais).⁹

Assim, diferentemente de outros países, como exemplo a Alemanha, que não admite nenhuma norma fundamental a não serem as contidas na sua Constituição, o Brasil admite a vigência de norma legal supranacional, como os Tratados, com a condição de que o mesmo seja aderido e que não seja contrário a nenhuma norma interna.¹⁰

No Brasil, a preocupação com o prazo razoável do processo na esfera constitucional ocorreu com a discussão do artigo 5º,§2º da Constituição Federal, elencando “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República federativa do Brasil seja parte”.¹¹

Devido à ansiedade da sociedade por transformações no Poder Judiciário, com a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004 algumas delas foram contempladas. Dentre as inovações, está a inclusão da duração razoável do processo no rol de direitos fundamentais positivados do artigo 5º da Constituição Federal de 1988¹² em seu inciso LXXVIII:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁹ ESTEVEZ, Rafael Fernandes. **Direito fundamental à razoável duração do processo e os mecanismos processuais garantidores de sua eficácia após a Emenda Constitucional Nº. 45/2004**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós Graduação em Direito. Porto Alegre, 2007.

¹⁰ Revista de Processo Jurídico. RePro. Ano 36/192/ fevereiro de 2011. Revista dos Tribunais. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Garantias Constitucionais da Duração Razoável e da Economia Processual no Projeto do Código de Processo Civil. José Rogério Rogério Cruz e Tucci. pg.194.

¹¹ JOBIM, Marco Félix. **Direito à Duração Razoável do Processo: Responsabilidade Civil do Estado em Decorrente da Intempestividade Processual**. São Paulo, Modelo, 2011. p. 90.

¹² JOBIM, Marco Félix. **Direito à Duração Razoável do Processo: Responsabilidade Civil do Estado em Decorrente da Intempestividade Processual**. São Paulo, Modelo, 2011. p. 81.

Ou seja, essa norma não garante apenas ao autor o direito de uma prestação jurisdicional efetiva na ação em que postula no polo ativo, mas também conferindo ao réu e a sociedade o direito à duração razoável do processo, concretizando o direito a efetividade na prestação da tutela jurisdicional.¹³

De mesmo giro, com a inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da CF/88, não ficou assegurado apenas à prerrogativa de um processo sem dilações indevidas, mas também contemplou a inclusão de mecanismos que garantam a celeridade processual na sua tramitação.¹⁴

Como o Poder Judiciário é o detentor constitucional do monopólio da prestação jurisdicional (artigo 5ª, inciso XXXV), vedando a autotutela, o jurisdicionado, por reflexo, tem o direito fundamental ao razoável tempo de tramitação do processo e aos meios que garantam a celeridade. Devendo o resultado da demanda ser o mais aderente ao direito material e tempestivo, respeitando a todos os outros direitos fundamentais.¹⁵

Diante da análise da norma contida no artigo 5º, LXXVIII, da CF/88, acrescentada pela EC 45/2005, doutrinadores entendem que, com a sua promulgação houve a exteriorização e o desdobramento da garantia processual constitucional do devido processo legal.¹⁶ Surgindo desta forma, uma garantia constitucional, com inafastável proteção subjetiva.¹⁷

¹³ GOLDANI, Beatriz Bertaso. O Direito Fundamental à Duração do Processo Administrativo e a Consequente Responsabilidade Civil Objetiva do Estado por sua Insuficiência. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Pró –Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Faculdade de Direito, Programação de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito. Porto Alegre, 2010.

¹⁴ Revista de Processo Jurídico. RePro. Ano 36/192/ fevereiro de 2011. Revista dos Tribunais. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Garantias Constitucionais da Duração Razoável e da Economia Processual no Projeto do Código de Processo Civil. José Rogério Rogério Cruz e Tucci. pg.200.

¹⁵ Revista Dialética de Direito Processual. ISSN 1678-3778. 107. Fevereiro de 2012. A Razoável Duração do Processo como Direito Fundamental um Processo sem Dilações Indevidas. Rafael Caseli Pereira. pg. 100.

¹⁶ Dantas, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo. Revista CEJ, Brasília, n48, pg. 8, janeiro/março de 2010.

¹⁷ Dantas, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo. Revista CEJ, Brasília, n48, pg. 10, janeiro/março de 2010.

Há de se salientar a existência de outros enfoques quanto à matéria. Várias correntes defendem que, dependendo da forma em que for avaliada a questão da celeridade processual, pode-se interpretar que o prazo para a duração do processo pode ser tomado como uma norma programática ou idealista, identificando inovação apenas no pensamento do legislador quando classifica a norma do artigo 5º, LXXVIII apenas como mera norma programática, não se atribuindo nenhuma eficácia.¹⁸

O direito fundamental a duração do processo tem uma ligação umbilical com o direito fundamental à tutela efetiva, tendo em vista que ao se alcançar o direito fora do seu tempo, em nada adiantará a prestação da tutela.¹⁹

O direito a duração razoável do processo já era utilizado há séculos por antigas civilizações que possuíam, de alguma maneira, normas escritas. Tal fato ocorreu com a civilização romana, pois no Código de Justiniano “lex properandum” era fixava um tempo razoável para a finalização das controvérsias.²⁰

Nos sistemas comparados, esse princípio encontrava-se inserido antes da EC Nº. 45/2004 em várias outras Constituições e Tratados. Pode-se citar na Carta Portuguesa em seu artigo 20º, garantindo uma “decisão em prazo razoável”. Na Constituição Italiana está presente no artigo 111º (“durata ragionevole”). A Constituição Brasileira segue a linha esboçada nos ordenamentos ocidentais.²¹

¹⁸ Dantas, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo. Revista CEJ, Brasília, n48, pg. 5, janeiro/março de 2010.

¹⁹ GOLDANI, Beatriz Bertaso. O Direito Fundamental à Duração do Processo Administrativo e a Consequente Responsabilidade Civil Objetiva do Estado por sua Insuficiência. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Pró –Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Faculdade de Direito, Programação de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito. Porto Alegre, 2010.

²⁰ JOBIM, Marco Félix. **Direito à Duração Razoável do Processo: Responsabilidade Civil do Estado em Decorrente da Intempestividade Processual**. São Paulo, Modelo, 2011. p. 85-86.

²¹ PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil, O Conteúdo Processual da Constituição Federal**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009. p.101.

Na “durata ragionevole”, o operador do direito, em especial o juiz, deve verificar cada medida sugerida pelas partes, conferindo a pertinência ou não de cada uma, devendo indeferir, motivando as que se mostrarem protelatórias. Desta maneira, estará cumprindo com seu ofício constitucional.²²

O princípio da duração razoável está contido no artigo 6º da San Jose da Costa Rica, subscrito em Roma no ano de 1950:

“Direito a um processo equitativo

1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela...”

Sucessivamente veio a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto San Jose da Costa Rica, o qual o Brasil é signatário, garantindo que a pessoa seja ouvida dentro de um prazo razoável pelo magistrado, respeitando as devidas garantias, preceituando no artigo 8º:

1- Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Para muitos doutrinadores, foi a partir da edição desse diploma legal supranacional, que o direito ao processo sem dilações indevidas passou a ser visto como um direito constitucional subjetivo de caráter autônomo.

²² PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil, O Conteúdo Processual da Constituição Federal.** Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009. p.101.

Acessível a todos os membros da coletividade, incluindo-se as pessoas jurídicas, ou seja, a tutela dentro de um prazo razoável.²³

A partir da década de 1990 ocorreram muitas reformas processuais, com o intuito de agilizar o procedimento. Algumas experiências foram bem sucedidas, como o sincretismo processual, pois superou a necessidade de criar uma nova situação processual para poder cumprir a sentença proferida. Também pode-se citar a inclusão dos artigos 543-A e B do Código de Processo Civil, impondo a necessidade de repercussão geral para a admissibilidade do recurso extraordinário.²⁴ Outras experiências, porém, não foram tão eficazes como o caso do artigo 518, § 1º do mesmo código, que prevê o não recebimento da apelação quando a sentença estiver fundamentada com súmulas dos Tribunais Superiores.²⁵

Uma das preocupações doutrinárias interessante que não deve passar despercebida é quanto à titularidade do direito a duração razoável do processo. O caput do artigo 5º diz que ‘todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]’. Fazendo-se uma leitura literal, percebe-se que o legislador diferenciou estrangeiros residentes e estrangeiros em trânsito. Grande parte da doutrina encara essa questão de maneira que, no inciso LXXVIII do referido artigo, elencou como titulares “todos”, incluindo-se desta forma os estrangeiros em trânsito, como titulares do direito a duração do processo.²⁶

Parte da doutrina entende que não só as pessoas físicas são titulares de alguns direitos fundamentais, mas também as pessoas jurídicas, em

²³ Revista de Processo Jurídico. RePro. Ano 36/192/ fevereiro de 2011. Revista dos Tribunais. Coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier. Garantias Constitucionais da Duração Razoável e da Economia Processual no Projeto do Código de Processo Civil. José Rogério Rogério Cruz e Tucci. pg.198.

²⁴ PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil, O Conteúdo Processual da Constituição Federal**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009. p.101.

²⁵ PORTO, Sérgio Gilberto. USTÁRROZ, Daniel. **Lições de Direitos Fundamentais no Processo Civil, O Conteúdo Processual da Constituição Federal**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2009. p.101.

²⁶ JOBIM, Marco Félix. **Direito à Duração Razoável do Processo: Responsabilidade Civil do Estado em Decorrencia da Intempestividade Processual**. São Paulo, Modelo, 2011. p. 96-98.

especial daqueles direitos prescritos no artigo 5º da CF/88.²⁷ Ou seja, pessoas nacionais ou estrangeiras, físicas ou jurídicas são titulares deste direito.

A ideia de razoabilidade é muito vaga e imprecisa, podendo ser utilizada em ramos distintos do Direito (administrativo, penal, civil, trabalhista, etc.).²⁸ Contudo, o direito subjetivo do cidadão que interpela judicialmente deve ser provido com a máxima garantia social, e com o mínimo de sacrifício da liberdade individual.²⁹ Não se pode olvidar, porém, que o direito a um julgamento célere e sem dilações indevidas não deve ser confundido com uma decisão precipitada, devendo o réu ter tempo para se defender.³⁰

Sob esse aspecto, deve-se ter bem claro que não pode ser estabelecido, por exemplo, que o tempo de duração do processo consista na soma dos prazos de cada uma das suas fases, ou seja, que o prazo razoável para o julgamento de um processo que tramite pelo rito ordinário seja de 131 dias. Com base nisso, não devemos estabelecer tal critério (dias, meses, anos, etc.), pois, também, deve-se lembrar a existência de outros direitos fundamentais, como o contraditório, ampla defesa, princípio da legalidade, entre outros.³¹

Vários países, em suas legislações, tem a previsão da razoável duração do processo, mais fica a pergunta: qual é o tempo razoável para a duração de um processo?³²

²⁷ JOBIM, Marco Félix. **Direito à Duração Razoável do Processo: Responsabilidade Civil do Estado em Decorrencia da Intempestividade Processual**. São Paulo, Modelo, 2011. p. 99.

²⁸ GOLDANI, Beatriz Bertaso. O Direito Fundamental à Duração do Processo Administrativo e a Consequente Responsabilidade Civil Objetiva do Estado por sua Insuficiência. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, Faculdade de Direito, Programação de Pós-Graduação Stricto Sensu - Mestrado em Direito. Porto Alegre, 2010. p. 44

²⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997. p. 27.

³⁰ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e processo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997. p. 28.

³¹ Dantas, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo. Revista CEJ, Brasília, n48, pg. 10, janeiro/março de 2010.

³² ESTEVEZ, Rafael Fernandes. Direito fundamental à razoável duração do processo e os mecanismos processuais garantidores de sua eficácia após a Emenda Constitucional Nº. 45/2004. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós Graduação em Direito. Porto Alegre, 2007. p. 39.

Primeiramente, não se pode falar em efetividade, seja ela do processo ou da jurisdição, sem a devida observação do ordenamento jurídico vigente, devendo-se observar primeiramente o plano constitucional, partindo do pressuposto que é esse diploma que disciplina à atuação da jurisdição. Sendo este, o alvitado equilíbrio que contemporaneamente se procura pelas mais diversas experiências jurídicas.³³

Para obter uma resposta sobre qual o tempo de processo, deve-se analisar três critérios: a complexidade do assunto, respeito ao dever de colaboração das partes, de seus procuradores e de terceiros e o comportamento do órgão jurisdicional, fazendo a separação dos processos de acordo com as suas complexidades, ações em massa, etc.³⁴

Não se pode esquecer a existência de dois postulados que se contrapõem: o da segurança jurídica, que exige um lapso temporal razoável para a tramitação do processo (*tempo fisiológico*), e o da efetividade, que procura um resultado/decisão não se procrastine, ou seja, saia o mais rápido possível (*tempo patológico*).³⁵

A duração razoável não se trata de um mero aconselhamento ou apenas um desejo de que o processo, tanto administrativo quanto judicial, tenha o seu resultado de forma mais rápido possível, mas sim de que é uma garantia constitucional, devendo se dar em um prazo célere.³⁶

³³ Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Ed 23. Belo Horizonte. 2012. A duração, a efetividade e o “tempo” do processo: qual é o tempo do processo civil brasileiro?. Guilherme César Pinheiro. pg 43.

³⁴ Revista Dialética de Direito Processual. ISSN 1678-3778. 107. Fevereiro de 2012. A Razoável Duração do Processo como Direito Fundamental um Processo sem Dilações Indevidas. Rafael Caseli Pereira. pg. 107.

³⁵ Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil. Ed Magister. Ano VIII, Numero 44. Porto Alegre. setembro/outubro de 2011. José Rogério Cruz e Tucci. Sobre a Duração Razoável do Processo na Europa Comunitária. pg. 90.

³⁶ Dantas, Francisco Wildo Lacerda. A questão do prazo razoável da duração do processo. Revista CEJ, Brasília, n48, pg. 6, janeiro/março de 2010.

Assim, a razoável duração do processo está contida no ordenamento jurídico brasileiro, através da ratificação da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, na Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto San Jose da Costa Rica, e em 2005 pela EC 45/2004. Mas, infelizmente, não é respeitado como deveria, devido a fatores extrínsecos a sua criação, que serão tratados no próximo capítulo.

2. FATORES IMPEDITIVOS AO ALCANCE DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Na atualidade, praticamente todos cidadãos sabem o quanto é penoso e o quanto perdura o sofrimento de quem é parte em um processo judicial, ficando privado do bem da vida.³⁷

Com o passar dos anos, devido ao clamor da sociedade, algumas mudanças foram tomadas para melhorar a qualidade da tutela jurisdicional. Especialmente no século XXI ocorreram várias mudanças constitucionais e infraconstitucionais preocupadas com os pontos de estrangulamentos do sistema,³⁸ como se pode citar, por exemplo, o sincretismo processual.

Mas, infelizmente, qualquer debate sobre a criação de um sistema processual de modelo garantístico, que vise a entrega de uma tutela jurisdicional de qualidade em um tempo adequado, fica absolutamente prejudicado por vários motivos, dentre eles, a falta de incentivos para práticas de gestão administrativa de

³⁷ TAKOI, Sergio Massaru. Luta pela razoável duração do processo (efetivação do art. 5º, LXXVIII, da CF/1988). Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, ano 18, n70, pg. 226. janeiro/março 2010.

³⁸ ARAÚJO, José Henrique Moura. Duração razoável do processo e a ampliação do cabimento da reclamação constitucional. Revista brasileira de Direito Processual, Belo Horizonte, Ano 18, nº 70. pg. 129. abril/junho 2010.

órgãos judiciários e a cultura da eficiência e produtividade do funcionalismo público.³⁹

Oportunamente, através da EC 45/2004, pretendeu-se solucionar a problemática da morosidade na entrega da tutela jurisdicional, inserindo assim, a duração razoável do processo como direito fundamental.⁴⁰

Chama-se razoável, porque a jurisdição deve ser capaz de satisfazer reclamos dos jurisdicionados. Porém, infelizmente a demora, além de causar injustiças, pode trazer também angústia, descrença, desconfiança, insatisfação e insegurança.⁴¹

Há quem diga que a demora propiciada pelo procedimento ordinário é fator benéfico aos economicamente mais favorecidos, tendo em vista que, os economicamente mais fracos, muitas vezes, transacionam seus direitos devido a lentidão do judiciário. Desta forma, sendo ferido pelo demora o princípio da isonomia.⁴² Nesse sentido, grandes empresários se valem de outras formas para solucionar os conflitos, como a mediação e a arbitragem. Buscam pessoas especializadas nos costumes e práticas comerciais, com a finalidade de resolver seus problemas de maneira rápida e eficiente, pelo fato da justiça assim não o fazer, se mostrando inapta para atender os seus interesses. Mas cabe salientar que, não abrem mão da inefetividade da justiça para julgar as ações em que os autores são

³⁹ PEREIRA, Hugo Filardi. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011) – Proposta de compatibilização dos princípios constitucionais do acesso à justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo e efetividade da tutela jurisdicional. Revista de Processo, São Paulo, Ano 36, nº 201, novembro de 2011, pg. 204.

⁴⁰ PEREIRA, Hugo Filardi. Análise crítica da Proposta de Emenda Constitucional dos Recursos (PEC 15/2011) – Proposta de compatibilização dos princípios constitucionais do acesso à justiça, devido processo legal, contraditório, ampla defesa, duração razoável do processo e efetividade da tutela jurisdicional. Revista de Processo, São Paulo, Ano 36, nº 201, novembro de 2011, pg. 204-205.

⁴¹ TAKOI, Sérgio Massaru. A luta pela duração razoável do processo (efetivação do art. 5, LXXVIII, da CF/88). pg. 226. Editora RT. Revista de direito constitucional e internacional- cadernos de direito constitucional e ciência política, ano 18, janeiro/março de 2010, 70.

⁴² NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais**. Ed. 1º São Paulo, Letras jurídicas, 2010. p. 146.

cidadãos comuns, que não tenham condições de arcar com outras formas para solucionar seus conflitos.⁴³

Assim, a demora do judiciário em solucionar os processos é um fator extremamente benéfico⁴⁴ àqueles que não têm interesse de resolver os seus problemas ou protelar o pagamento das suas dívidas, utilizando-se desta forma das limitações do poder judiciário para alcançar seus objetivos.

Fato notório é a grande quantidade de processos que se amontoam nos foros e Tribunais, uma vez que nos anos de 1990 o Brasil tinha 3.600.000 (três milhões e seiscentos mil), já em 2009, só em fase de execução, existem cerca de 40.000.000 (quarenta milhões)⁴⁵⁴⁶. Ou seja, é humanamente impossível a prestação jurisdicional imediata, ficando evidenciado que o judiciário não estava preparado para receber essa inundação de novas ações.

Nosso sistema processual é por muitos criticados, porque possibilita uma série de recursos possíveis, ou porque não proporciona uma agilidade no desfecho das demandas como era desejável, mas é consenso que ele não é o único vilão da história, existindo uma gama de fatores externos, fundamentais para o resultado hoje apresentado.⁴⁷ Entre as falhas há falta de juízes, servidores e condições materiais, esses são motivos que influenciam de maneira extremamente

⁴³ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais**. Ed. 1º São Paulo, Letras jurídicas, 2010. p. 146-147.

⁴⁴ ESTEVEZ, Rafael Fernandes. Direito fundamental à razoável duração do processo e os mecanismos processuais garantidores de sua eficácia após a Emenda Constitucional Nº. 45/2004. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós Graduação em Direito. Porto Alegre, 2007. p. 23.

⁴⁵ ESTEVEZ, Rafael Fernandes. Direito fundamental à razoável duração do processo e os mecanismos processuais garantidores de sua eficácia após a Emenda Constitucional Nº. 45/2004. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós Graduação em Direito. Porto Alegre, 2007. p. 24.

⁴⁶ <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/eventos/workshops/workshop-para-debate-da-meta-3/96-noticias/8883-metade-dos-processos-em-tramitacao-no-brasil-esta-em-fase-de-execucao> 17/10/2012.

⁴⁷ ESTEVEZ, Rafael Fernandes. Direito fundamental à razoável duração do processo e os mecanismos processuais garantidores de sua eficácia após a Emenda Constitucional Nº. 45/2004. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Programa de Pós Graduação em Direito. Porto Alegre, 2007. p. 27.

significativa o atraso no proferimento das decisões, sentenças e movimentações cartorárias.⁴⁸

Os princípios e as ferramentas de administração devem ser conhecidos e aplicados pelos magistrados no âmbito da sua unidade jurisdicional, devendo não se ater apenas a sua atividade-fim, mas também buscar atividade-meio. Assim, a soma das unidades organizadas e bem administradas pelos respectivos juízes e servidores poderão alterar a eficiência do judiciário, enquanto prestador de serviços.⁴⁹

Além da falta do mínimo de juízes servidores necessários para atender a demanda de processos, a maioria trabalha de maneira desmotivada devido ao acúmulo de trabalho e a baixa remuneração que recebem, por entenderem ser incompatível com a profissão que exercem.⁵⁰

O problema cartorário no Brasil é muito preocupante, há casos em uma decisão de 1º grau chega a levar mais de cinco anos para ser proferida, ou ainda a perda de processos, que infelizmente caiu-se na banalização de ser algo normal, desta forma influenciando negativamente no tempo do processo.⁵¹

De fato, deve-se buscar o gerenciamento dos atos processuais, com o menor custo e tempo possível, e com o melhor resultado qualitativo e quantitativo possível, respeitando a todos os direitos fundamentais.⁵²

⁴⁸ TAKOI, Sérgio Massaru. **A luta pela duração razoável do processo (efetivação do art. 5, LXXVIII, da CF/88)**. pg. 226. Editora RT. Revista de direito constitucional e internacional- cadernos de direito constitucional e ciência política, ano 18, janeiro/março de 2010, 70.

⁴⁹ STUMPF, Juliano da Costa. **Poder judiciário: Morosidade e Inovação**. Coleção Administração Judiciária. Porto Alegre, janeiro de 2009, Vol II, pag. 17.

⁵⁰ NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Tempo do Processo Civil e Direitos Fundamentais**. Ed. 1º São Paulo, Letras jurídicas, 2010. p. 182.

⁵¹ JOBIM, Marco Félix. **Direito à Duração Razoável do Processo: Responsabilidade Civil do Estado em Decorrência da Intempestividade Processual**. São Paulo, Modelo, 2011. p. 152.

⁵² CUNHA, Henrique Gouveia da. **Gestão de servidores e dos processos nos Juizados Especiais Federais: em busca da razoável duração do processo**. Coleção Jornada de Estudos ESMAF, Brasília, agosto de 2010. v. 4. pg. 97.

Deve-se citar a proposta do III Encontro Nacional do Judiciário, realizado em 2010 em São Paulo, no qual foram propostas dez metas prioritárias para o referido ano, dentre elas promover cursos de capacitação em administração judiciária. Tendo a Escola da Magistratura Federal no ano de 2009, promovido a sua I Jornada de Planejamento e Gestão na Justiça Federal, destinado a capacitar os magistrados para a gestão estratégica do poder judiciário. Este é um exemplo de atitude que a sociedade espera por parte dos magistrados, comprometimento com a prestação jurisdicional, mas infelizmente isso não basta sem que sejam proporcionados meios para alcançá-la.⁵³ Além de competência técnica, os servidores necessitam de instruções, estímulos motivacionais e internalizar a dimensão ética do serviço público prestada pelo judiciário, tendo em vista que, eles são de grande relevância para o sistema, pois sem as etapas intermediárias, não será entregue ao jurisdicionado o bem da vida com a efetividade que se espera.⁵⁴

Ainda, verifica-se que o projeto do novo CPC altera, para pior, diversos prazos processuais. Ao invés de manter ou diminuir os prazos processuais, a proposta é de ampliação dos mesmos. Desta forma, indo a desencontro com a celeridade processual. Exemplo que pode ser citado para se visualizar tal regresso é o prazo para a prolação da sentença, que atualmente é de 10 dias, se ampliaria para 20 dias.⁵⁵

Outra flagrante violação à Constituição Federal é a proposta do recesso forense (suspensão da contagem dos prazos) entre os dias 20 de dezembro a 20 de janeiro. Essa proposta está em total desacordo com o art. 93, inciso XII da

⁵³ VASCONCELOS, Bruno. O desafio da capacitação em administração judiciária. Coleção Jornada de Estudos ESMAF, Brasília, agosto de 2010. v. 4. pg. 46-47.

⁵⁴ CUNHA, Henrique Gouveia da. Gestão de servidores e dos processos nos Juizados Especiais Federais: em busca da razoável duração do processo. Coleção Jornada de Estudos ESMAF, Brasília, agosto de 2010. v. 4. pg. 98.

⁵⁵ MEIRELES, Edilton. Duração Razoável do Processo e os prazos processuais no projeto do Código de Processo Civil. Pg. 209. revista de processo. Repr. Ano 37, 207, maio de 2012. Ed. RT.

CF/88, que veda a concessão de férias coletivas aos juízos de primeiro grau e aos Tribunais de segundo grau.⁵⁶

Não que não se concorde com a ideia de férias para os servidores, muito pelo contrário, pois esse é direito fundamental de grande importância. Mas, sim, defende-se a prestação da atividade judiciária de forma ininterrupta, estando o judiciário em funcionamento, para que desta forma o jurisdicionado alcance o bem almejado de forma mais célere.⁵⁷

Deve destacar que, a violação do direito a duração razoável do processo pode trazer danos patrimoniais e não patrimoniais aos litigantes. Ciente disto, o legislador tem o dever de oferecer meios processuais ao jurisdicionado, permitindo o exercício da pretensão ressarcitória contra o Estado.⁵⁸ Desta forma, sendo perfeitamente indenizáveis os danos morais e materiais advindos da morosidade anormal do funcionamento da administração da justiça.⁵⁹

A crise jurisdicional tem como colaboradores também os litigantes habituais, que por muitas vezes, apresentam medidas processuais indevidas, provocando dilações desnecessárias, dificultando em demasia o encerramento do processo.⁶⁰ Nesse sentido, o professor Galanter criou uma distinção entre os

⁵⁶ MEIRELES, Edilton. Duração Razoável do Processo e os prazos processuais no projeto do Código de Processo Civil. Pg. 209. revista de processo. Repr. Ano 37, 207, maio de 2012. Ed. RT.

⁵⁷ MEIRELES, Edilton. Duração Razoável do Processo e os prazos processuais no projeto do Código de Processo Civil. Pg. 209. revista de processo. Repr. Ano 37, 207, maio de 2012. Ed. RT.

⁵⁸ MEIRELES, Edilton. Duração Razoável do Processo e os prazos processuais no projeto do Código de Processo Civil. Pg. 209. revista de processo. Repr. Ano 37, 207, maio de 2012. Ed. RT..

⁵⁹ Revista Dialética de Direito Processual. ISSN 1678-3778. 107. Fevereiro de 2012. A Razoável Duração do Processo como Direito Fundamental um Processo sem Dilações Indevidas. Rafael Caseli Pereira. pg. 102.

⁶⁰ ARAÚJO, José Henrique Moura. Duração razoável do processo e a ampliação do cabimento da Reclamação Constitucional. pg. 131. Revista Brasileira de Direito Processual, Ano 18. nº 70. abril/junho 2010. Editora Fórum.

litigantes eventuais e habituais baseada na frequência de encontros com o judiciário.⁶¹

Dentre as causas já apontadas, a legislação processual e a burocracia são apontados por muitos, se não for pela maioria, como fatores de maior influência.⁶² Há entendimentos que o problema está nas leis, tanto nos Códigos Processuais quanto no excesso de leis. A alegação que muitos litigantes utilizam-se do elevado número de recursos cabíveis nas mais demasiadas hipóteses como forma de protelar a decisão, o famoso “empurrar com a barriga”, não surgindo, em grande parte das vezes, decisões diversas do juízo *a quo*.⁶³

O excesso de leis pode ocasionar dúvidas no seu cumprimento, muitas vezes são editadas sem a revisão de um especialista, mal elaboradas, com teor dúbio. Deve-se entender que o importante não é a quantidade de leis promulgadas, mas sim o seu conteúdo.⁶⁴

Diante desta gama de variáveis que influenciam na duração do processo, invariavelmente ligadas a princípio constitucional da duração razoável do processo, podemos destacar que, com o passar do tempo (este inimigo feroz do litigante detentor do direito material subjetivo), apesar de pequena, esta se concretizando a evolução do princípio.

⁶¹ ARAÚJO, José Henrique Moura. Duração razoável do processo e a ampliação do cabimento da Reclamação Constitucional. pg. 131. Revista Brasileira de Direito Processual, Ano 18. nº 70. abril/junho 2010. Editora Fórum.

⁶² STUMPF, Juliano da Costa. **Poder judiciário: Morosidade e Inovação.** Coleção Administração Judiciária. Porto Alegre, janeiro de 2009, Vol II, pag. 65.

⁶³ SOUZA, Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de. Morosidade do Poder Judiciário Apontamentos: Causas e Propostas de Soluções. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, Porto Velho, n.18, p. 144, jul. 2008.

⁶⁴ SOUZA, Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de. Morosidade do Poder Judiciário Apontamentos: Causas e Propostas de Soluções. Revista da Escola da Magistratura do Estado de Rondônia, Porto Velho, n.18, p. 140-141, jul. 2008.

CONCLUSÃO

O sistema jurídico brasileiro, apesar de caminhar com passos miúdos, já evoluiu, e a tendência é que com o passar do tempo evolua ainda mais.

Apesar de já está contida no ordenamento jurídico brasileiro, através da ratificação da Convenção Europeia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, e na Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto San Jose da Costa Rica, a duração razoável do processo foi introduzida na Constituição Federal de 1988 com a Emenda Constitucional nº. 45/2004.

O princípio da duração razoável do processo não delimita um tempo mínimo, nem mesmo um máximo para que seja da solução no processo, mas nem por isso deve ser tratado de maneira indiferente, tendo em vista que ele garante a todos no âmbito administrativo ou judicial, que o processo será julgado em um prazo razoável e por meios que garantam sua celeridade, levando-se em consideração o caso concreto.

A doutrina tem papel fundamental na concretização deste princípio constitucional, verificando atos processuais que obstaculizem o bom andamento do processo, ou propondo novas normas ou atos, com o intuito de garantir a celeridade do processo, observando as outras garantias fundamentais.

Atualmente, muitos são os obstáculos para que a duração razoável do processo seja concretizada, desde barreiras internas do Poder Judiciário (falta de juízes, servidores, salários baixos, falta de incentivo moral e financeiro, etc.) bem como obstáculos processuais (numero elevado de recursos cabíveis para as mais variadas situações, excesso de leis, peças protelatórias, leis mal redigidas, etc.).

A falta de interesse por parte do Estado tem dificultado de maneira significativa o cumprimento da função social deste princípio, ou seja, que a tutela jurisdicional, a qual o Estado é portador, seja cumprida com a maior efetividade possível, levando de maneira rápida e com qualidade o bem da vida ao tutelado.